

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Livia Gaigher Bosio Campello, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-153-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Brasília – UnB, em Brasília – Distrito Federal, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito Ambiental na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas de todo o país, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Meio Ambiente na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

O artigo intitulado “Avaliação Ambiental Estratégica no planejamento da gestão de recursos hídricos: uma necessidade para o equilíbrio do meio ambiente”, das autoras Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Guilardi, traz a discussão da implantação do instituto da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) que contribui para a perspectiva da sustentabilidade em todo o cenário mundial, de maneira que haja investimentos expressivos no Brasil e no mundo para que se tenha a sua função efetiva. Discute ainda, a importância da água como elemento fundamental à sobrevivência de todos os organismos vivos do planeta.

Adiante, o artigo intitulado “Princípio da Vedação do Retrocesso e vegetação primária do bioma mata atlântica” pesquisado por Marcelo Kokke Gomes, aborda a construção do significado e a aplicação do princípio da vedação do retrocesso estão imersos em um constante cenário de confrontações e conflitos intrageracionais e intergeracionais, demandando a fixação de sentidos e posições no quadro de direitos fundamentais e da conformação da figura do Estado em face de demandas ecológicas.

Em sequência, o artigo com o título “Princípio do Poluidor Pagador como orientador de medidas tributárias de preservação do meio ambiente” com autoria de Ana Paula Basso e Dostoevsky Ernesto de Melo Andrade, analisa a imputação dos custos ambientais aos seus responsáveis, os impactos ambientais diminuiriam, e essa é a pretensão da tributação ambiental. Concretizando o princípio do poluidor pagador como um estímulo econômico para a busca do equilíbrio ecológico.

Por avanço, o artigo de Ana Lucia Brunetta Cardoso tem por título: “o esgotamento dos recursos naturais: poluição e a responsabilidade das empresas e da sociedade na sobrevivência dos recursos naturais”. Neste diapasão, importa entender o dano ambiental e sua responsabilidade civil tem sido um tema bastante debatido em níveis globais onde as mais diversas opiniões se conflitam tem torno deste. Se as consequências prejudicarem terceiros causando lesão aos recursos ambientais com consequente degradação, haverá a responsabilidade de reparar ou ressarcir os danos causados, ou seja, é um dever jurídico daquele que causa danos a terceiro.

À frente, com o título “o necessário esverdeamento do mandado de segurança coletivo: um instrumento imprescindível para a defesa do meio ambiente” escrito por Carlos Eduardo Silva e Souza e Cintya Leocadio Dias Cunha, que traz um análise da possibilidade da utilização do mandado de segurança coletivo como instrumento processual para defesa do meio ambiente para que este se mantenha ou viabilize na porção ecologicamente equilibrada.

Prosseguindo, o artigo intitulado: “povos e territórios tradicionais no Brasil sob a perspectiva dos direitos da sociobiodiversidade” de autoria de Matheus Silva De Gregori e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, investiga a problemática territorial que envolve os povos tradicionais no Brasil, abordando fundamentos dos direitos étnicos e culturais da sociobiodiversidade, no sentido de garantir o espaço de reprodução social dessas comunidades.

Por nova análise, o artigo científico intitulado “Direito Fundamental ao Meio Ambiente: para além do paradigma constitucional” escrito por Leonardo Lessa Prado Nascimento e Roberto Wagner Xavier de Souza, demonstra a relevância dos valores e do patrimônio imaterial expresso através da natureza, este estudo destaca as demandas da modernidade e como o Direito tende a abarcar as consequências advindas da modernidade, cotejando a ideia de risco.

Em sequência, o artigo científico com título “Gestão Ambiental pública: a regulação do saneamento ambiental como forma de proteção ao meio ambiente” de autoria de Grazielly Dos Anjos Fontes , Karolina Dos Anjos Fontes, esclarece o modelo de regulação do saneamento ambiental, enquanto mecanismo de proteção dos recursos hídricos. A proteção dos recursos hídricos enseja diretamente na proteção e promoção de outros direitos tais como desenvolvimento ambiental, social e econômico. A água encontra-se protegida pela Constituição Federal de 1988. O ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos legais para impedir a poluição e má utilização das águas e seu ambiente flora e fauna, através de sanções para as infrações, além de mecanismos para apuração da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

Alexandre Ricardo Machado e Edson Ricardo Saleme apresentam o artigo denominado Patrimônio cultural subaquático no licenciamento ambiental para exploração de petróleo, para enfrentar o problema da degradação do patrimônio cultural subaquático no processo de exploração e produção de petróleo. A partir da análise da legislação nacional e dos dispositivos internacionais de tutela do patrimônio cultural, em especial o subaquático. os autores concluem que esse tipo de atividade exige estudos de impactos ambientais e licenças ambientais que assegurem a prevenção e a mitigação de possíveis danos ambientais.

A artigo “o cadastro ambiental rural como instrumento de combate ao desmatamento nos assentamentos rurais da Amazônia”, de autoria de Dandara Viégas Dantas e Marcelo Pires Soares, procura demonstrar como Cadastro Ambiental Rural (CAR) pode, através de monitoramento e fiscalização, fixar o homem na floresta, evitando o comércio ilegal e o loteamento das terras, contribuindo assim para o controle do desmatamento nos assentamentos rurais na Amazônia.

A partir de um estudo de caso, José Adércio Leite Sampaio e Thiago Loures Machado Moura Monteiro, em artigo denominado “Mineração em serras tombadas”, analisam a possibilidade de tombamento que impeça as atividades de mineração, sempre que os interesses econômicos do minerador - fundados nos princípios da segurança jurídica, livre iniciativa e direito de propriedade - estejam em conflito com o interesse coletivo e jusfundamental de proteção do patrimônio cultural.

Elany Almeida de Souza, apresenta o artigo “Direitos da sociobiodiversidade - uma epistemologia para compreender a América Latina”, que procura analisar o Direito sob a ótica da sociobiodiversidade. A autora enfrenta controvérsia entre o saber tradicional e o científico, concluindo que a rejeição do saber tradicional pelo conhecimento científico, enseja um profundo desrespeito à diversidade cultural e ao pensamento popular. Assim, a autora postula uma redefinição do Direito a partir da sociobiodiversidade do meio ambiente natural da América Latina.

O artigo “A função socioambiental da propriedade: uma análise histórico-jurídica da responsabilidade do proprietário”, de Gabriella de Castro Vieira e Élcio Nacur Rezende, analisa, a partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a evolução do Direito de Propriedade sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e a efetivação da função socioambiental da propriedade.

A seguir, encontramos o artigo denominado “A inconsistência jurídica e institucional das áreas de proteção ambiental: o caso da APA das águas vertentes” , de Daniella Eloí De Souza

e Walter Veloso Dutra, que analisa, a partir de um estudo de caso, o processo de implementação de uma Área de Proteção Ambiental (APA). O artigo apresenta uma visão geral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para refletir sobre a contribuição das APAs para a manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Por seu turno, o artigo “A globalização e o acesso equitativo do uso de recursos naturais na contemporaneidade: um diagnóstico sob o viés do princípio da equidade intergeracional” de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch analisa, a partir do princípio da equidade intergeracional, a globalização e o processo de mercantilização/depredação dos recursos naturais visando atender aos interesses do Mercado. Desse modo, a pesquisa visa encontrar mecanismo jurídicos que possam coibir o processo de degradação ecológica decorrente do consumo global acelerado.

Daiana Felix de Oliveira, em “A garantia da sustentabilidade ambiental ante a preservação do bioma da caatinga como instrumento propulsor ao desenvolvimento sustentável” analisa a sustentabilidade ambiental a partir dos Objetivos do Milênio (ODM) e dos parâmetros estabelecidos pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O artigo analisa o bioma da Caatinga, elencando os valores que expressam a proteção e a promoção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Em “A efetivação do pagamento por serviços ambientais enquanto política de sustentabilidade, Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo abordam a metodologia de aplicação do pagamento por serviços ambientais, fazendo uma ponte com os objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos no âmbito das Nações Unidas no ano passado. Aproveita para tecer uma importante análise sobre o princípio do protetor recebedor no contexto do pagamento por serviços ambientais.

Por sua vez, Moises Seixas Nunes Filho e Kátia Cristina Cruz Santos apresentam “A educação ambiental e o princípio da participação como instrumentos de conscientização da sociedade para os riscos da proliferação da dengue, chikungunya e zika vírus”, analisando os desafios impostos à sociedade brasileira sobre esse grave problema para a saúde humana. Abordam com clareza os elementos necessários para educação ambiental aproximando-os com os valores e atitudes emergentes da nossa sociedade.

No texto “A discricionariedade do poder público para a definição de medidas compensatórias ambientais nos procedimentos de licenciamento ambiental federal”, os autores Dioclides José Maria e Jhenne Celly Pimentel de Brito incorporam com competência intelectual os conceitos jurídico-administrativos para analisar a faculdade do poder público na definição de

importantes medidas de compensação ambiental nos procedimentos de licenciamento em âmbito federal.

As autoras, Cristiane Penning Pauli de Menezes e Isabel Christine Silva De Gregori em texto intitulado “Revisitando o conceito de bens socioambientais: a ampliação do patrimônio cultural para inclusão dos grafismos urbanos no rol protecionista” trabalham a questão da preservação do patrimônio cultural com base na legislação nacional em vigor. Importante destacar a percepção das autoras em sua compreensão do que representam os grafismos para o rol de bens culturais em alusão à noção de identidade e memória de determinados grupos sociais.

Em “A constitucionalidade da exploração dos recursos naturais em terras indígenas”, Julianne Holder Da Câmara Silva Feijó, aborda a questão indígena e as delicadas problemáticas da posse das terras tradicionais e o usufruto exclusivo dos recursos naturais. A autora traz importante reflexão sobre os interesses econômicos e políticos do País que permeiam a questão, além de explicitar as normas constitucionais que regulam a grave situação. Com efeito, analisa a inconstitucionalidade de determinados empreendimentos, executados à margem das condicionantes ambientais, em terras indígenas.

“A destinação final dos nanomateriais: o princípio da precaução como fundamento para a normatização das nanotecnologias e seus resíduos finais” é abordada por Wilson Engelmann e Daniele Weber da Silva no contexto da pós-modernidade e dos riscos das inovações científicas anunciados por Ulrich Beck. A pesquisa se centra na pergunta “Sob quais condições protocolos expedidos, como da OECD, são suficientes para regular a destinação destes resíduos em nanoescala?” E apresenta as respostas em consonância com os fundamentos teóricos do Direito Ambiental Contemporâneo.

Os autores Lennon Giovanni Gonçalves Ferreira , Romeu Faria Thomé da Silva versam sobre “A busca pela efetividade do princípio da participação nos casos de mineração em terras indígenas” indagam se “seria possível, sob a perspectiva jurídica, a exploração minerária em territórios indígenas? Quais os requisitos necessários, especialmente em relação à participação popular indígena?”. Sem embargo, analisam os projetos de regulação da matéria no âmbito do Congresso Nacional brasileiro e a necessidade de aperfeiçoamento de tais instrumentos levando-se em conta a maior participação da sociedade no processo de tomada de decisão.

Na sequência, Patricia Sarmiento Rolim apresenta seu estudo intitulado “Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural na lei dos crimes ambientais” fazendo uma

revisão bibliográfica e doutrinária dos principais aspectos das normas punitivas em face dos delitos contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, ressaltando a sua ampla compreensão do conceito de meio ambiente, não apenas à natureza, como também ao ordenamento urbano, ao patrimônio cultural, artístico, arqueológico e paisagístico.

Em “O direito ambiental do trabalho: princípios e afirmação de uma disciplina jurídica, os autores Sandro Nahmias Melo e Iza Amélia de Castro Albuquerque demonstram a marca interdisciplinar do direito ambiental enfatizando a necessidade de interação entre vários aspectos para o tratamento adequado das questões. Apresentam uma compreensão integral do meio ambiente e discutem as bases principiológicas da disciplina do direito ambiental do trabalho como fonte e paradigma para análise e proteção jurídica da saúde do trabalhador.

Diante de todos os trabalhos apresentados e neste volume publicados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, gostaríamos de agradecer aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bosio Campello

Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direitos Humanos

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do PPCJ

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Heron Gordilho

Professor da Universidade Federal da Bahia - UFBA

Coordenadores

O DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO: PRINCÍPIOS E AFIRMAÇÃO DE UMA DISCIPLINA JURÍDICA

ENVIRONMENTAL LABOR LAW: PRINCIPLES AND THE STATEMENT OF A LEGAL DISCIPLINE

Sandro Nahmias Melo ¹

Iza Amélia de Castro Albuquerque ²

Resumo

O direito ambiental do trabalho, assim como o direito ambiental, é marcado pela interdisciplinaridade, e necessita, para seu completo estudo, de elementos, instrumentos e normas próprios de outras disciplinas, as quais de forma direta ou indireta tutelam a sadia qualidade de vida do homem-trabalhador. Nesse contexto, é essencial a análise de seu conceito, evolução da legislação, doutrina e jurisprudência na busca pela sua integral proteção. Estabelecidas estas bases, sustenta-se a consolidação da disciplina direito ambiental do trabalho, com princípios próprios e compartilhados com o direito ambiental, como novo paradigma na proteção jurídica à saúde do trabalhador.

Palavras-chave: Direito ambiental do trabalho, Meio ambiente do trabalho, Princípios, Disciplina jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The environmental labor law, as well as the environmental law, is marked by interdisciplinarity, and need to complete your study, elements, instruments and other disciplines own standards, which directly or indirectly safeguard the healthy quality of life man-worker. In this context, it is essential to analyze its concept, the evolution of legislation, doctrine and jurisprudence in their quest for full protection. Established these bases, we support the stability of environmental law labor discipline, with its own principles and shared with the environmental law, as a new paradigm in legal protection to workers' health.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental labor law, Work environment, Principles, Legal discipline

¹ Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

² Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA

1. Introdução.

O reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente ou à proteção ambiental insere na ordem jurídica um direito fundado no ideal de solidariedade planetária, modificando a agenda político-jurídica contemporânea, que passa a ter a questão ambiental como aspecto central.

Como adverte, com propriedade, Julio Cesar Sá da Rocha (2002, p.119) a emergência e o aparecimento de uma disciplina legal significa que algo de fundamental está se transformando na sociedade. O surgimento de um novo paradigma anuncia a possibilidade de abordagens diferenciadas de tutela jurídica. O novo paradigma, cerne do presente estudo, é o meio ambiente do trabalho, objeto de estudo do direito ambiental do trabalho.

Conforme já observado em outra oportunidade na obra “Meio ambiente do trabalho: direito fundamental (MELO, 2001, pp. 26-30)” o conceito de meio ambiente é amplo, não estando limitado, tão somente, a elementos naturais (águas, flora, fauna, recursos genéticos, etc.), mas incorporando elementos ambientais humanos, fruto de ação antrópica (ROCHA, 2002, p.127).

Independentemente dos seus aspectos e das suas classificações e/ou dimensões a proteção jurídica ao meio ambiente é uma só e tem sempre o único objetivo de proteger a vida e a qualidade de vida no planeta.

Ressalte-se, ainda, que o conceito de trabalho humano ou de trabalhador, para fins da definição do meio ambiente do trabalho, não está atrelado necessariamente a uma relação de emprego subjacente e sim à uma atividade produtiva. Todos aqueles que prestam trabalho nestes termos têm o direito fundamental de realizá-lo em um local seguro e saudável, tanto o empregado clássico quanto os trabalhadores autônomos, terceirizados, informais, eventuais e outros.

Cumpra aqui destacar que o direito à “sadia qualidade de vida” insculpido no art. 225 da Constituição da República não está limitado ao aspecto da saúde física. A saúde constitucionalmente tutelada refere-se a “um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”¹.

A mera observância de normas de ergonomia, luminosidade, duração de jornada de trabalho, previstas em lei, não autoriza – por si só – a conclusão por higidez no meio ambiente

¹ Conceito de Saúde estabelecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Cf. Comissão Nacional de Reforma Sanitária. Relatório final da 8ª. Conferência Nacional de Saúde de 1986. Documento I, p. 13.

do trabalho. Um trabalho realizado em condições extremas, estressantes poderá ser tão ou mais danoso ao meio ambiente do trabalho que o labor realizado em condições de potencial perigo físico. O dano à saúde psíquica – por suas peculiaridades – dificilmente tem seu perigo imediato identificado o que, todavia, não subtrai o direito do empregado a se insurgir contra práticas que sejam danosas à sua saúde psíquica.

Conclui-se, após as digressões supra, que o conceito de meio ambiente do trabalho engloba todas as condições físicas e psíquicas de trabalho, relacionadas à sadia qualidade de vida do trabalhador, empregado ou não. Neste viés, não assegurado o direito à higidez no meio ambiente do trabalho – com lesões à saúde do trabalhador – teremos, necessariamente, lesão aquele meio e, considerada a visão sistêmica no presente estudo, ao meio ambiente geral.

Nestes termos, seguindo o ideário pós-positivista do constitucionalismo contemporâneo, vivencia-se hodiernamente uma nova hermenêutica constitucional, que se edifica sobre o fundamento da dignidade humana, a Constituição Federal Brasileira de 1988 elegeu como um de seus fundamentos a *dignidade da pessoa humana*, sendo esta, a maior finalidade do Estado Democrático de Direito, “...um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida (SILVA, 2005, p. 105).

Assim, considerando a unicidade do meio ambiente², nele inserido o meio ambiente do trabalho, toda agressão ao meio ambiente do trabalho caracterizar-se-á em potencial lesão ao trabalhador. Desta forma, o exercício do direito ao trabalho, que é direito fundamental de segunda geração, não pode prejudicar outro direito igualmente fundamental, o direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, que é também um direito humano, não mais voltado apenas para a medicina curativa, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

A doutrina tem evoluído para um conceito de meio ambiente mais amplo, assim, não mais se vê como tal apenas o ambiente natural em que vive o homem, mas sim, um conjunto integrado de elementos. Contudo, para se alcançar a concepção atual de meio ambiente do trabalho, deve-se buscar um universo maior, na própria conceituação de direito ambiental e de meio ambiente.

Nesse sentido, Sirvinskas (2013, p. 23) menciona que Direito Ambiental “é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação

² O meio ambiente uno com seus princípios, diretrizes e objetivos, comporta com suas particularidades o meio ambiente do trabalho, onde o homem se relaciona com o meio nas diversas formas de produção.

com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no Planeta”.

Em síntese, tem-se que a defesa do direito à vida, como um direito básico fundamental, implica necessariamente a defesa de um meio ambiente equilibrado, como condição de continuidade, preservação e proteção à existência, em todas as suas formas, como condição digna de existência à presente e às futuras gerações.

Dessa forma, para a defesa da afirmação do Direito Ambiental do Trabalho como disciplina jurídica, faz-se necessária não tão somente a análise dos conceitos ambientais do trabalho, mas também da principiologia estruturante desse ramo do direito, diante da fundamentalidade do exercício de um direito com marcas de ineditismo, cujos contornos ainda estão sendo desenhados.

2. Contexto e evolução do tema

No ordenamento jurídico brasileiro, inovou a Constituição de 1988 ao dispor, expressamente (inc. VIII, art. 200), que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) – colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**”. O debate doutrinário sobre o tema ambiental à época, entretanto, tinha viés preponderantemente natural. O meio ambiente estava adstrito à fauna e flora. O Direito ambiental moderno não limitado à uma corrente filosófica ecocêntrica.

Como adverte, com propriedade, Julio Cesar Sá da Rocha (2002, p. 77) “a discussão sobre a gênese do direito ambiental pode ser mais bem compreendida, quando se nota que concepções e pensamentos filosóficos fundam essa disciplina jurídica”.

Ora, se adotada a corrente filosófica denominada ecocentrismo como linha mestra do Direito Ambiental, torna-se, ao nosso ver, insólito e infértil o estudo, ainda que meramente didático, do meio ambiente do trabalho. Note-se que, no meio ambiente do trabalho, os interesses do homem (trabalhador) prevalecem sobre o ecológico e o econômico.

No ecocentrismo, os “partidários de um fundamentalismo ecológico”, na expressão de Miguel Reale (2004), entendem que “o homem deve ser encarado ‘como um ser vivo como outro qualquer’ sendo o ecológico o ‘valor absoluto’ ”.

Como já exposto, não nos parece razoável a adoção do ecocentrismo no Direito Ambiental. Note-se que os seres não humanos são incapazes de exercer deveres ou de reivindicar direitos de forma direta. Embora ordenamento jurídico brasileiro lhes atribua uma série de “direitos”, esse ordenamento é fruto de criação humana, tendo como destinatário principal o homem.

Como afirma Julio César Sá da Rocha (2002, p. 79) “tutelam-se, juridicamente, a fauna, a flora as florestas e os demais recursos naturais em razão do próprio ser humano por diferenciadas razões e justificativas”. Em síntese, o meio ambiente deve ser preservado na medida em que o ser humano depende dos recursos naturais. Quando o homem passa a ser prioridade na questão ambiental temos em aplicação o antropocentrismo.

Miguel Reale (2004), defende que há necessidade “de se reconhecer que o ecológico não é um valor absoluto, porquanto a preservação do meio ambiente é exercida em função da vida humana, ou por outras palavras, da ‘pessoa humana’, a qual representa o valor-fonte de todos os valores. A ecologia subordina-se assim, à Antropologia, o que o Ministério Público não raro esquece, perpetrando erros que bloqueiam iniciativas do maior alcance social e existencial”.

Registre-se que o legislador constituinte, no *caput* do art. 225, ao usar a expressão *sadia qualidade de vida*, optou por estabelecer dois sujeitos de tutela ambiental: “**um imediato**, que é a qualidade do meio ambiente, e **outro mediato**, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida” (SILVA, 2005, p. 54). A saúde mencionada é a do ser humano.

Cristiane Derani (1997, p.71), com fineza de pensamento, conclui que “isto significa que o tratamento legal destinado ao meio ambiente permanece necessariamente numa visão antropocêntrica porque esta visão está no cerne do conceito de meio ambiente” e arremata asseverando que “as normas ambientais são essencialmente voltadas a uma relação social e não a uma ‘assistência’ à natureza”.³

Assim sendo, se o meio ambiente que a Constituição Federal quer ver preservado é aquele *ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida* (art. 225, *caput*), então o homem, a natureza que o cerca, a localidade em que vive, o local onde trabalha, não podem ser considerados como compartimentos fechados,

³ A idéia antropocêntrica, ressalte-se, não é defendida apenas por pesquisadores da ciência jurídica. Neste sentido, o Diretor do INPA (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia), Pesquisador Adalberto Luiz Val, PhD em Biologia de água doce e pesca interior, entende que o meio ambiente precisa ser trabalhado como meio de garantir o desenvolvimento do país, o que não pode ocorrer sem projetos ambientais voltados à inclusão social. «O objetivo final da ciência é viabilizar a inclusão social. Não adianta ter essa floresta lindíssima, ter essa diversidade de peixes e ficar protegendo, com o nosso povo passando fome, vivendo mal, não tendo acesso à energia elétrica e a outras benesses da tecnologia. Todo mundo quer ver uma bela televisão, todo mundo quer ter um processo de comunicação rápido. Agora, a gente só pode viabilizar isso por meio da inclusão social, a partir da disponibilidade para essa sociedade de meios produtivos. Se o caboclo não tiver uma forma de se envolver com a questão, ele vai continuar desmatando, destruindo e poluindo. É preciso ampliar as informações utilizando áreas que já estão degradadas no sistema para gerar novos produtos na região, em vez de desmatar novas áreas. ». Revista Amazônia Viva, nov/dez 2007, ano I, n. 0, Editora Vinte Um, p. 8

senão como “átomos de vida”, integrados na grande molécula que se pode denominar de “existência digna”. Rodolfo Mancuso (1996 p.57) esclarece que:

O ‘conceito holístico de meio ambiente’ não se compadece com situações em que os recursos naturais venham (muito justamente) preservados, mas sem que o ser humano ali radicado seja objeto de iguais cuidados, como quando se vê constrangido a trabalhar em condições subumanas, perigosas, insalubres, degradantes, excessivamente estressantes ou ainda percebendo remuneração irrisória, contrariando a sabedoria popular de que ‘o trabalho é meio de vida e não de morte...’.

3. Direito Ambiental ou Direito do Trabalho?

Apesar de superada a aridez inicial de trabalhos jurídicos no Brasil que discorressem sobre o tema meio ambiente do trabalho e, em particular, sobre o que se convencionou denominar **direito ambiental do trabalho** (FIGUEIREDO, *et al*, 2007) - cerca de dois até a virada do milênio - o significativo número de obras hoje existentes sobre o assunto (MELO, *et al*, 2001), em sua maioria, não enfrenta uma questão complexa: o meio ambiente do trabalho está vinculado, em sua essência, ao direito do trabalho ou ao direito ambiental? A tendência de algumas abordagens é limitar o tratamento da matéria como subtema do direito do trabalho. A questão, todavia, não nos parece tão simples.

Paulo de Bessa Antunes (2002, p.1977), após suscitar o mesmo questionamento supra, afirma que não se pode enquadrar o direito ambiental dentro de um modelo “quadrado”, que o reparte em departamentos estanques, definindo campos para a incidência desta ou daquela norma.

A relevância desta discussão sobreleva-se quando considerado que renomados ambientalistas sequer entendem como cientificamente adequado o estudo do meio ambiente em “**aspectos**”, notadamente: o meio ambiente natural, o artificial, cultural e do trabalho, conforme pontificado por José Afonso da Silva (2009, p. 149).

Nesse sentido Cristiane Derani (1997, p. 149) observa que “na medida em que o homem integra a natureza e, dentro do seu meio social, transforma-a, não há como referir-se à atividade humana sem englobar a natureza, cultura, conseqüentemente sociedade. Toda relação humana é uma relação natural, toda relação com a natureza é uma relação social”.

Guilherme José Purvin de Figueiredo (2007, p. 42), por seu turno, defende que não faz sentido a dicotomia meio ambiente natural x artificial quando se trata de meio ambiente do trabalho, afirmando que “é necessário realizar a conjunção do elemento espacial (local de trabalho) com o fator ato de trabalhar. Dentro dos estreitos limites daquela dicotomia, este novo elemento diferenciador não encontra exclusividade em qualquer das duas áreas”.

Apesar destes entendimentos, cumpre destacar que é a própria Constituição Federal que estabelece a tutela específica e/ou expressa de aspectos do meio ambiente geral (art. 225, caput, e §1º. inc. I e VII; art. 182; art. 216; art. 200, inc. VIII). Este, inclusive, é o entendimento, de renomados doutrinadores do direito ambiental, entre eles Luís Paulo Sirvinskas (2010, p. 24) que assevera, com autoridade, “que o conceito legal de meio ambiente é amplo e *relacional*, permitindo-se ao direito ambiental brasileiro a aplicação mais extensa que aqueles de outros países”, e arremata declarando que “para o campo de estudo em análise, adotar-se-á a classificação de meio ambiente: natural, cultural, artificial e do trabalho. Trata-se de uma classificação didática e útil para a compreensão de seus elementos”.

Aqui um registro se faz necessário. É inapropriada a apresentação do meio ambiente em espécies ou classes, como faz Gustavo Filipe Garcia (2009, p. 5285), sob pena de esvaziar-se toda a principiologia de unidade e indivisibilidade do meio ambiente. O aspecto refere-se à parte indissociável de alguma coisa, a um ponto de vista, enquanto uma espécie remete a ideia de partes autônomas, de subdivisão do gênero, de conjunto de indivíduos. Ora, o meio ambiente, como se sabe, não possui elementos estanques, sendo a sua indivisibilidade pedra angular do direito ambiental.

Neste sentido sustenta Fábio Fernandes (2009, p.20)

É como se a divisão dos aspectos que compõem o meio ambiente deixasse de ser, como aludimos acima, apenas uma estratégia de facilitação de estudo, para a melhor compreensão do fenômeno, e passasse a ter ‘vida própria’, com um distanciamento cada vez maior da parte em relação ao todo, atingindo, dessa forma, uma dimensão que não se coaduna com o seu propósito inicial de cunho meramente didático-elucidativo. Observe-se que a própria denominação ‘aspectos’ está a revelar peculiaridades dentro do uno.

Ressalta-se, uma vez mais, que o meio ambiente, em todas as suas nuances, é uno e indivisível, não admitindo compartimentação. Não se sustenta, portanto, a divisão do meio ambiente em subespécies ou classes, sob pena de admitir-se que as ações humanas, de qualquer natureza, incidentes sobre determinado aspecto do meio ambiente, não tenham, necessariamente, qualquer repercussão sobre os demais aspectos do mesmo.

O estudo do meio ambiente em aspectos facilita a visualização do bem imediatamente tutelado, tal como acontece com uma parte do corpo humano (membros, ossos, órgãos, etc.) sob um microscópio. O estudo daquela parte integrante de um todo, como se faz na medicina, tornar-se-á mais claro e didático. Os problemas daquela área em estudo ficarão evidenciados, o que não quer dizer que a mesma deixou de ter ligação direta com as demais áreas do corpo, em uma verdadeira e contínua troca de energias.

Feitas estas considerações, entendemos que o direito ambiental do trabalho, assim como o direito ambiental, é marcado pela interdisciplinaridade, demandando não só diálogo mas o uso de elementos, instrumentos e normas próprios de outras disciplinas, as quais de forma direta ou indireta tutelam a sadia qualidade de vida do homem-trabalhador, entre elas, exemplificativamente, o direito ambiental, o direito do trabalho, o direito previdenciário e o direito sanitário. Ressalte-se que o direito ambiental do trabalho, como uma disciplina que ainda está tendo os seus contornos desenhados, para fins de construção de arcabouço principiológico e normativo, demanda intersecção com normas de outros ramos do direito.

Assim sendo, o direito do trabalho e o direito ambiental não só se interceptam quando tratamos de meio ambiente do trabalho, mas como comportam, com relação ao seu destinatário final (o homem), objetivos símiles, buscam ambos a melhoria do bem-estar do homem-trabalhador e a estabilidade do processo produtivo. O que os diferencia é a abordagem dos diferentes textos normativos que os integram. Em síntese, da intersecção⁴ entre o direito do trabalho, do direito ambiental e de outras disciplinas como o direito da seguridade social, no que tange às normas relativas à sadia qualidade de vida do homem-trabalhador, temos a base normativa do novel direito ambiental do trabalho. Esta nova disciplina, com contornos em processo de lapidação, começa a apresentar, inclusive, princípios próprios, como já defendido na obra “Princípios de direito ambiental do trabalho (MELO; CAMARGO, 2013)”.

Neste contexto, sobreleva-se a importância do estudo – em viés de intersecção normativa – de princípios e normas do direito ambiental e do direito do trabalho, com fim último de garantir à sadia qualidade de vida do homem-trabalhador, em especial em princípios estruturantes do direito ambiental do trabalho.

4. Princípios estruturantes do direito ambiental do trabalho

Na ciência jurídica os princípios são enunciados normativos de valor genérico que condicionam e orientam a compreensão do Direito Positivo, inspirada nas razões da ética e do Direito Natural. Os princípios integram e harmonizam logicamente a ordem jurídica como um todo, iluminando e vivificando a carga normativa das regras jurídicas, permitindo, ainda, a moldagem das previsões legais à célere dinâmica dos fatos. Agem como alicerces, como verdadeiros axiomas do Direito, desdobrando-se e materializando-se em preceitos normativos. (OLIVEIRA, 2011, p. 45)

⁴ Operação através da qual se consegue um conjunto composto por elementos comuns a outros (dois) conjuntos.

Os princípios apresentam diferentes graus de importância e de concretização dentro do ordenamento jurídico. Os princípios que compõem a base, a estrutura do ordenamento, constituindo-se em fundamentos de interpretação e aplicação do direito positivo, foram denominados por Canotilho (2008, p. 1-11) ao dispor sobre a ordem constitucional portuguesa, como princípios estruturantes. Dessa forma, ao investigar os princípios estruturantes, têm-se um verdadeiro panorama do direito.

Os princípios estruturantes são concretos, possuem conteúdo específico e condicionam-se mutuamente. Eles podem ser concretizados por princípios constitucionais gerais ou especiais e ainda por regras constitucionais. Seu grau de concretização e sua densidade podem ser aumentados por meio da prática legislativa e jurisprudencial.

Tais princípios possuem duas dimensões: constitutiva e declarativa. Pela primeira, pressupõe-se que os princípios auxiliam na compreensão global da ordem constitucional. Pela dimensão declarativa, eles tornam-se “superconceitos”, utilizados para representar a totalidade de outros subprincípios.

A definição de princípios estruturantes de Canotilho (2008, p. 1-11) não se limita ao direito constitucional, podendo ser aproveitada para os seus demais ramos, como o direito ambiental. Considerando a doutrina analisada⁵, verificam-se como princípios estruturantes do direito ambiental e do direito ambiental do trabalho, os princípios do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da participação popular, da informação, da prevenção e da precaução.

4.1. Princípio do desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento econômico é aspiração de todos os povos, mas não se pode conceber um desenvolvimento predatório, sendo necessária a busca de um ponto de equilíbrio entre este e os demais interesses da sociedade, porque a preservação ambiental em todos os seus aspectos é outro precioso valor de que dependem as gerações presentes e futuras para a sua coexistência digna (MELO, 2010, p. 58).

O princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se expressamente consagrado no Princípio nº 4, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração Rio de Janeiro (RIO/92), nos seguintes termos:

5 Doutrina analisada : Paulo Afonso Machado (2009), José Afonso da Silva (2009), Norma Sueley Padilha (2010), Celso Fiorillo (2009), Raimundo Simão de Melo (2008), José Rubens Morato Leite (2010) e Luís Paulo Sirvinskas (2008).

Princípio 4 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele.

Para José Afonso da Silva (2002, p. 64), o princípio do desenvolvimento sustentável do meio ambiente (princípio 1 da RIO/92) contém a correlação de dois direitos fundamentais do homem: o desenvolvimento e o direito a uma vida saudável. Parte do reconhecimento da natureza interdependente e integral da Terra, nosso lar, e do princípio de que todos os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 1 - Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

O princípio do desenvolvimento sustentável procura harmonizar a atuação da economia com a preservação e equilíbrio do meio ambiente em todos os seus aspectos. Na Constituição Federal de 1988, esse princípio encontra-se esculpido no *caput* do RT. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado..., impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A preservação do meio ambiente passou a ser um tema relevante, sendo que sua degradação resultará em diminuição da capacidade econômica do País, o que impossibilitará o desfrute de vida com qualidade, tanto para a presente como às futuras gerações. Assim, a livre iniciativa passou a ser compreendida de forma mais restrita, passou a sofrer limitações para que se alcance um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa (sistema de produção capitalista) e na valorização do trabalho humano (limite ao capitalismo selvagem), deverá reger-se pelos ditames de justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente, contido no inciso VI do art. 170 (FIORILLO, 2012, p. 95).

Assim, somente a implementação do princípio do desenvolvimento sustentável no meio ambiente do trabalho será capaz de harmonizar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental para propiciar trabalho com dignidade e qualidade de vida, evitando os acidentes de trabalho que destroem vidas humanas e desgastam a economia do país.

4.2. Princípio do poluidor-pagador

Na ciência jurídica, os princípios são enunciados normativos de valor genérico que condicionam e orientam a compreensão do Direito Positivo, inspirada nas razões da ética e do

Direito Natural. Os princípios integram e harmonizam logicamente a ordem jurídica como um todo, iluminando e vivificando a carga normativa das regras jurídicas, permitindo, ainda, a moldagem das previsões legais à célere dinâmica dos fatos. Agem como alicerces, como verdadeiros axiomas do Direito, desdobrando-se e materializando-se em preceitos normativos (OLIVEIRA, 2011, p. 45).

Um pensamento preliminar está implícito em todas as doutrinas do *jus naturae*: o direito corresponde a uma necessidade humana e é inseparável da própria vida do homem. *Ubi homo, ibi jus*. Onde quer que se esboce a vida humana, existirá, indefectivamente, ao menos em gérmen, uma ordem jurídica. Um juízo sobre o justo e o injusto deve ser possível em qualquer caso de relação *hominis ad hominem* (VECCHIO, 2003, p. 32).

Para Vecchio (2003, p. 76), sobre a necessidade de recorrer aos princípios, como bases da definição de toda relação humana e social, se verificando em relação ao direito vigente, considerado em sua unidade sistemática:

Conhecer as normas particulares não basta; é necessário penetrar o espírito que as move, que tem as suas primeiras raízes em nosso próprio espírito. A particularidade das leis volve à universalidade do direito; e o pensamento do universal é filosofia. Jurisprudência e filosofia não podem, por isso, andar separadas; e, como nenhum sistema filosófico (a história do pensamento o mostra) foi jamais verdadeiramente completo sem abranger os princípios do direito, também os grandes juristas (a História, igualmente, o prova) foram, de certo modo, filósofos.

A elaboração de uma principiologia própria no campo do direito ambiental teve início com a Conferência de Estocolmo na Suécia, em 1972, ampliada na ECO-92, no Rio de Janeiro/Brasil. Os princípios servem para influenciar a interpretação e a composição de aspectos controvertidos do Direito Ambiental, posto que são alicerces do Direito Ambiental, que contribuem para o entendimento da disciplina e orientam a aplicação das normas relativas à proteção do meio ambiente (MELO, 2010, p.51).

Na Constituição Federal brasileira destacam-se como princípios da Política Global do Meio Ambiente, dispostos no art. 225, o princípio do desenvolvimento sustentável; princípio do poluidor-pagador; princípio da prevenção; princípio da participação; princípio da ubiquidade (FIORILLO, 2012, p.86), todos necessariamente princípios orientadores de todas as matérias pertinentes ao meio ambiente do trabalho.

Em assim sendo, goza de grande relevância na questão da prevenção acidentária a aplicação do princípio ambiental do poluidor-pagador, disposto no § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988. O princípio do poluidor-pagador é o princípio que, com maior rapidez e eficácia ecológica, com maior economia e maior equidade social, consegue realizar

os objetivos da política de proteção do ambiente, assim sendo, visa realizar a precaução, a prevenção e a equidade na redistribuição dos custos das medidas públicas (ARAGÃO, 2008, p.49).

O princípio do poluidor-pagador comporta duas razões fundamentais: primeiro, prevenir o dano ambiental; depois, em havendo o dano visa a sua reparação (MELO, 2010, p. 59).

O princípio ambiental do poluidor-pagador informa que as pessoas naturais ou jurídicas, devem suportar os custos da deterioração exigidos para prevenir ou corrigir os danos ao meio ambiente, posto que a coletividade não deve suportar o ônus das medidas necessárias para reparação do meio ambiente.

Para Alexandra Aragão (2008, p.49), o princípio do poluidor-pagador é o princípio que, com maior rapidez e eficácia ecológica, com maior economia e maior equidade social, consegue realizar os objetivos da política de proteção do ambiente, assim sendo, visa realizar a precaução, a prevenção e a equidade na redistribuição dos custos das medidas públicas.

4.3. Princípio da participação popular e da informação

A Constituição Federal de 1988 objetiva a qualidade do meio ambiente através da ação conjunta do Estado e sociedade civil, para defendê-lo e preservá-lo. Assim, em seu art. 225, *caput*, ao impôr à coletividade e ao Poder Público o dever de proteção e preservação do meio ambiente.

Para o cumprimento desses deveres as organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura, instituições públicas, e a população em geral devem agir em defesa do meio ambiente, sendo um dever de toda a coletividade.

O princípio da participação informa que direito ao meio ambiente possui natureza difusa, em assim sendo, o resultado da omissão participativa deve ser suportado por toda a sociedade em face do princípio da solidariedade, já desenvolvido no item 2.1.2 desta pesquisa, posto que princípio da solidariedade em sede ambiental é o norteador de que as gerações presentes devem incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras.

Para efetivação da ação conjunta Estado e Sociedade Civil dois elementos fundamentais são necessários; a informação e a educação ambiental, como mecanismos de atuação, numa relação de completude.

A informação ambiental encontra respaldo legal nos arts. 6º, § 3º, e 10 da Política nacional do Meio Ambiente da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências” define em seus arts. 6º, §3º e 10 a existência do Princípio da Informação Ambiental.

Vê-se que a educação ambiental só poderá ser efetivada mediante a informação ambiental. A educação ambiental decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente (FIORILLO, 2012, p.135).

Com relação ao meio ambiente do trabalho, apesar da existência de todo um aparato legal de instrumentalização do meio ambiente ainda figura o Brasil como um dos grandes produtores de acidentes do trabalho (MELO, 2010, p.62).

A tutela ambiental não se limita aos entes estatais, a sociedade possui responsabilidade na proteção e defesa do meio ambiente, tendo em mente as presentes e futuras gerações, assim no princípio da participação pode ser observada a possibilidade de os cidadãos interpirem instrumentos judiciais, comentarem e intervirem administrativamente em projetos com potencial impacto ambiental; denunciarem atividades; serem ouvidos em atividades de interesse da respectiva comunidade, como forma de exercício da cidadania ativa (ROCHA, 2002, p.89).

4.4. Princípio da prevenção

A questão dos acidentes do trabalho é um problema social grave que só será resolvido com a introdução de políticas públicas de Estado que valorizem a prevenção e a promoção da saúde dos trabalhadores em todos os meios ambientes do trabalho, através das quais o Estado cumpra seu papel fiscalizador, e os sindicatos tenham a participação decisiva no processo e organização do trabalho (MELO, 2010, p. 68).

O bom senso determina que, em vez de contabilizar os danos e tentar repará-los, se tente primordialmente antecipar e evitar a ocorrência dos danos, porque economicamente é muito mais dispendioso reparar do que prevenir.

O princípio da prevenção é considerado um megaprincípio ambiental e encontra-se consagrado nos princípios 11 e 14 da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.

O princípio da prevenção é o princípio-mãe da ciência ambiental e tem fundamento no princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre o meio ambiente e desenvolvimento, que é o princípio da precaução (MELO, 2010, p. 52):

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

A Constituição Brasileira consagrou o princípio da prevenção no *caput* do art. 225, ao mencionar que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Os deveres de proteção no âmbito do Estado Constitucional estão alicerçados no compromisso assumido pelos entes estatais, por meio do pacto constitucional, no sentido de tutelar e garantir uma vida digna e saudável aos indivíduos e grupos sociais, o que passa pela tarefa de promover a realização dos seus direitos fundamentais, retirando possíveis óbices colocados à sua efetivação, sendo uma premissa, a implantação das liberdades e garantias fundamentais, pressupõe uma ação positiva e não apenas negativa dos poderes públicos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 276).

O dever de proteção do Estado toma a forma de dever de evitar riscos, autorizando os entes estatais a atuarem em defesa do cidadão mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção, especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico (MENDES, 2004, p. 12).

Segundo Machado (2002, p. 71), sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção, e menciona a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, sendo que tais comportamentos dependem de uma atitude do ser humano de estar atento ao meio ambiente e não agir sem prévia avaliação das consequências.

A degradação do meio ambiente natural pode atingir direta ou indiretamente o ser humano, enquanto no meio ambiente do trabalho é o homem trabalhador atingido diretamente e imediatamente pelos danos ambientais, motivo pelo qual a prevenção deve ser levada à risca, posto ser fundamental, sendo disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (MELO, 2010, p. 53), *in verbis*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Na questão dos riscos ambientais os instrumentos de prevenção e tutela do meio ambiente do trabalho para impedir os danos à saúde do trabalhador, como bem de valor maior,

são numerosos e diversos, abordando as agressões à saúde do trabalhador, desde aquelas mais sutis, como as agressões psíquicas até as mais ostensivas, como o acidente do trabalho típico⁶ e as doenças ocupacionais.

Na questão de combate aos agentes agressivos, importante a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p.422): “A medida mais eficaz de combate ao agente agressivo, obviamente, é a sua eliminação.” No entanto, nem sempre é possível tecnicamente ou viável economicamente eliminar o agente agressivo, assim, busca-se, em último caso, que o agente seja apenas neutralizado, para resguardar a saúde do trabalhador.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, existem quatro modalidades principais de prevenção contra os agentes danosos, relacionadas na ordem decrescente quanto à eficácia: a) eliminação do risco; b) eliminação da exposição do trabalhador ao risco; c) isolamento do risco; e c) proteção do trabalhador.

Eliminar o risco é a opção mais radical e também a mais eficaz; na segunda opção, quando não for possível eliminar o risco, devem-se deslocar os trabalhadores expostos, fracionando as operações em diversos estabelecimentos ou setores, para que o agente nocivo fique restrito aos trabalhadores diretamente envolvidos; a terceira hipótese determina o isolamento da atividade de risco; e a quarta opção só deve ser adotada, como último recurso, quando nenhuma das alternativas anteriores for possível, qual seja, a neutralização do agente danoso por intermédio dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

Vê-se que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT seguiu o que dispõe a Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando no art. 166 estabelece como prioritárias as medidas de ordem geral, deixando o fornecimento de EPI como última opção:

Art. 166 – A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidente e danos à saúde dos empregados.

A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXVIII) assegura aos trabalhadores seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Tal encargo, em sede previdenciária, atende à teoria do risco social. Do dispositivo em comento se extrai que a responsabilidade do Estado previdenciário pelas prestações decorrentes do acidente do trabalho será objetiva, posto que

⁶ O fato gerador do acidente típico geralmente mostra-se como evento súbito, inesperado, externo ao trabalhador e fortuito no sentido de que não foi provocado pela vítima. Os efeitos danosos normalmente são imediatos e o evento é perfeitamente identificável, tanto com relação ao local da ocorrência quanto no que tange ao momento do sinistro, diferentemente do que ocorre nas doenças ocupacionais.

fundada na solidariedade do sistema, enquanto a responsabilidade do empregador pelos danos causados ao trabalhador será subjetiva, quando este der causa ao acidente, por dolo ou culpa (MELO; ALBUQUERQUE, 2015, p. 78).

4.5. Princípio da precaução

Como mencionado no item anterior, o princípio da precaução é fundamento do princípio da prevenção e encontra-se disposto no princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre o meio ambiente e desenvolvimento que é o princípio da precaução (MELO, 2010, p. 52).

Dispõe a Convenção que a incerteza científica do dano não pode servir de condão para a inaplicabilidade da proteção ao meio ambiente. É corolário complementar do princípio da prevenção posto que igualmente busca a adoção de medidas protetivas concretas ao meio ambiente, vedando condutas.

O princípio da precaução funciona como uma espécie de princípio “*in dubio pro ambiente*”: na dúvida sobre a perigosidade de uma certa atividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ônus da prova da inocuidade de uma ação em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor (ARAGÃO, 2008, p.42).

Na realidade o princípio da precaução é matriz do princípio da prevenção, posto que é aplicável quando há receio da ocorrência de um dano, apesar da ausência de provas científicas, o princípio da precaução impõe cautela diante de uma dúvida sobre a possibilidade de dano em uma determinada atividade econômica, na aplicação de um produto, nas instalações ou projetos duvidosos sobre a provocação do dano ao meio ambiente.

A precaução, ao contrário da prevenção, em que adotam-se as cautelas necessárias para se evitar a ocorrência do dano, acarreta a vedação da adoção de determinados atos dadas as incertezas de seus resultados. A variante, portanto, é o desconhecimento quanto aos possíveis resultados.

Dada a grandeza do meio ambiente e a complexidade das relações entre organismos vivos, da macro e micro fauna, e as reações químicas da natureza, impossível ao ser humano conhecer todas as possíveis reações do ambiente ao comportamento humano. Determinadas intervenções humanas, portanto, acarretam incertezas ambientais.

O princípio da precaução se constitui no princípio norteador das políticas ambientais, à medida que este se reporta à função primordial de evitar os riscos e a concorrência dos danos ambientais (Melo, 2010, p. 54).

A Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências” traz a previsão do princípio da precaução por meio de seu art.4º, I e IV.

O princípio da precaução é um instrumento de política ambiental baseada na inversão do ônus da prova, a qual se ampara nas disposições legais do Código do Consumidor, que no art. 6º, inc. VI, exige apenas a verossimilhança das alegações iniciais ou comprovação de hipossuficiência do titular do direito tutelado violado ou ameaçado de lesão (MELO, 2010, p.55).

Corroborando na pirâmide do ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal de 1988 aduziu em seu art.225, §1º, IV:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1o – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental.

Derani (2007, p.167) conceitua a precaução como sendo:

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade [...].

Explica Raimundo Simão de Melo (2010, p. 56), referindo à legislação brasileira :

A nossa legislação, como se vê, não faz distinção entre prevenção e precaução, cabendo à doutrina fazê-lo. Assim, aplica-se a prevenção quando se sabe das consequências de determinado ato, pois o nexo causal já é cientificamente comprovado e certo, decorrendo muitas vezes da lógica das coisas. Pelo princípio da precaução, previne-se mesmo não sabendo quais serão as consequências decorrentes do ato supostamente danoso, diante da incerteza científica. Isto porque os danos ambientais, uma vez concretizados, como regra, não podem restituir o bem ao estado anterior.

Dessa forma, a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção, vêm sendo considerados megaprincípios do direito ambiental desde a conferência de Estocolmo, em

1972, e no âmbito do meio ambiente do trabalho são aplicados para preservar o direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

5. Conclusão

Sendo a salubridade do meio ambiente do trabalho e a incolumidade física e psicológica do trabalhador um direito fundamental de terceira geração, a necessidade de defesa do meio ambiente se impõe. Na questão dos riscos ambientais os instrumentos de prevenção e tutela do meio ambiente do trabalho para impedir os danos à saúde do trabalhador, como bem de valor maior, devem destinar-se ao combate desde as agressões mais sutis, como as agressões psíquicas até as mais ostensivas, como dos acidentes do trabalho típicos e das doenças ocupacionais.

Dessa forma, o homem é o centro de toda proteção jurídica, sendo essa a premissa maior, logo, o principal destinatário da proteção ambiental insculpida no art. 225 da Constituição Federal Brasileira. Nesse sentido, o antropocentrismo do direito ambiental constitui-se em base filosófico-jurídica para reconhecer a Natureza apenas como meio necessário à felicidade do homem.

Goza de grande relevância a inserção do direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão, nele inserido o meio ambiente do trabalho, que se constitui na sustentação do direito dos trabalhadores brasileiros ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito igualmente fundamental.

Como um sub-ramo do Direito Ambiental, o Direito Ambiental do Trabalho se origina nas relações laborais, da concepção das normas, dos princípios norteadores, tanto do Direito do Trabalho como do Direito Ambiental, dos métodos e procedimentos incidentes sobre o local do trabalho, no entanto, sem se confundir com estes, mas em permanente intersecção.

A sadia qualidade de vida dos trabalhadores, elevada em sede constitucional como direito fundamental, não pode se restringir à análise apenas por determinadas áreas do Direito, sob pena de frustrar o objetivo primordial do legislador Constituinte, a dignidade da pessoa humana, questão que impõe ao interprete a análise integrada, sistemática, buscando os fundamentos de diversos ramos do direito, como Direito Ambiental, Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, posto não haver como vislumbrar a eficácia das normas de tutela à saúde, à higiene e à segurança do trabalhador mediante análises isoladas, fragmentadas.

O Direito Ambiental do Trabalho encontra sua fundamentação jurídica no próprio conceito do Direito Ambiental e está expresso no art. 200, VIII, da Constituição Federal Brasileira de 1988, assumindo relevante posicionamento no garantismo dos direitos sociais inerentes à segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, como também ancora-se na construção doutrinária já existente no ordenamento jurídico brasileiro.

O direito ao meio ambiente encontra seu suporte normativo-axiológico no princípio da solidariedade, como um direito de terceira dimensão, que é o dever de solidariedade para com as futuras gerações.

O Direito Ambiental do Trabalho não deve ser confundido com Direito do Trabalho, devendo ser estudado sob a ótica de intersecção normativa, diante da existência de princípios e normas do direito ambiental e do direito do trabalho, com fim último de garantir à sadia qualidade de vida do homem-trabalhador, em especial em princípios estruturantes do direito ambiental do trabalho (desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador, da participação popular, da informação, da prevenção e da precaução).

O Direito Ambiental do Trabalho traz consigo não um novo desenho jurídico, mas sim um novo pensar, que envolve o regramento das atividades do Estado e as relações entre particulares, em especial na interpretação das normas legais que lhe são próprias, reclamando, urgentemente, estudo à parte como disciplina jurídica, calcada em princípios e normas singulares.

E, por fim, espera-se que as considerações aqui expostas sirvam de estímulo para outras pesquisas, em busca da consolidação da disciplina jurídica direito ambiental do trabalho, com princípios próprios e compartilhados com o direito ambiental, como novo paradigma na proteção jurídica à saúde do trabalhador.

Referencias

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Meio ambiente do trabalho. Revista de Direitos Difusos.** São Paulo, v. 3, n. 15, p. 1971-1979, **set./out. 2002.**

ARAGÃO, Alexandra. **Direito Constitucional do ambiente da União Européia.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 2 ed. São Paulo, 2008, p. 12-56.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional ambiental português e da União Européia.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 2. ed. São Paulo, 2008, p. 1-11.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Princípios gerais do direito**. Trad. Por Fernando de Bragança. Belo Horizonte: Líder, 2003.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDES, Fábio. **Meio Ambiente Geral e Meio Ambiente do Trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTr, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores** 2 ed. LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho e direitos fundamentais: responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e danos ambientais**. In Revista O Trabalho, nº. 153, nov/2009, p.5283-5294.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. **O princípio da precaução e o aporte de Guido Fernando Silva**. In. SOARES, Guido Fernando; CASELLA, Paulo Borba [et. al.], (Orgs.). **Direito internacional, humanismo e globalidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

_____; ALBUQUERQUE, Iza Amélia de Castro. **O direito ambiental do trabalho e os instrumentos de prevenção de riscos ambientais previstos em normas previdenciárias**. XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB. A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no Século XXI. ISBN: 978-85-68147-58-0, p. 265-284. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e6782087caa96793>. Acesso em 02 de maio de 2015.

_____; CAMARGO. Thaísa Rodrigues Lustosa de. **Princípios de Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de Oliveira. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE, Miguel. **Em defesa dos valores humanísticos**. Seção Espaço aberto. Jornal O Estado de S. Paulo de 13.03.2004.

_____. **Primado dos valores antropológicos**. Seção Espaço aberto. Jornal O Estado de S. Paulo de 28.02.2004.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Tutela constitucional do meio ambiente: interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.